

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; José Ricardo Caetano Costa; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-580-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Apresentamos, com satisfação, os trabalhos selecionados para o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI. A coletânea aqui reunida evidencia a amplitude e a profundidade com que a pesquisa jurídica brasileira contemporânea tem enfrentado os desafios da concretização dos direitos fundamentais, estruturada em sete eixos temáticos interligados.

O primeiro eixo examina as ações afirmativas, a igualdade racial e a inclusão nas universidades, abrangendo cotas raciais, acesso de negros a cursos de elite e a pós-graduação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista. O segundo eixo aprofunda a (in) efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, com ênfase na proteção jurídica do espectro autista. O terceiro eixo volta-se ao gênero, à maternidade e à situação das mulheres encarceradas, articulando a Agenda 2030 da ONU ao federalismo de cooperação.

O quarto eixo trata do racismo estrutural, da moradia e da vulnerabilidade social, com reflexões sobre a ADPF 973 e estudos de caso em Uberaba-MG. O quinto eixo abrange o sistema prisional e a violência infantojuvenil, questionando paradigmas repressivos. O sexto reúne estudos sobre saúde, saneamento e direitos sociais fundamentais, incluindo análise de repercussão geral do STF e do Programa Ativa Idade. O sétimo eixo, de crescente relevância, examina tecnologia, inteligência artificial e direitos digitais, além de imigração, cultura e controle de políticas públicas.

A pluralidade de abordagens aqui presente reafirma o papel central da academia jurídica na construção de políticas públicas mais justas e inclusivas. Convidamos à leitura atenta e ao

José Sérgio Saraiva

Faculdade de Direito de Franca

OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 05 DA AGENDA 2030 DA ONU E FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO: CONSOLIDAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COM VISTAS À REDUÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO.

SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOAL 5 OF THE UN'S 2030 AGENDA AND COOPERATIVE FEDERALISM: CONSOLIDATING PUBLIC POLICIES AIMED AT REDUCING GENDER INEQUALITY.

Daniela Gonçalves De Carvalho ¹

Resumo

A Agenda 2030 das Nações Unidas consiste num plano de ação global adotado pelo Brasil e mais 192 países no ano de 2015, composto por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas. O intuito central é erradicar a pobreza, resguardar o planeta e promover a paz, tendo como prazo final o ano de 2030. O ODS 05, previsto na Agenda 2030, prevê como alvo central a ascensão da equidade de gênero e o empoderamento de todas as pessoas do gênero feminino. A concretização desse objetivo, no contexto brasileiro, demanda a articulação coordenada de políticas públicas formuladas e executadas por diferentes entes da federação, em consonância com o modelo de federalismo cooperativo adotado pela Constituição Republicana de 1988. Partindo de uma abordagem jurídico-institucional das políticas públicas, o artigo analisa a consolidação de iniciativas federais, estaduais e municipais voltadas à redução da desigualdade de gênero, com especial atenção às experiências recentes da Administração Pública Federal, que renderam indicações ao Prêmio Innovare 2025. Os marcos teóricos são a teoria jurídica das políticas públicas, a teoria do reconhecimento e o constitucionalismo orientado à dignidade da pessoa humana, evidenciando-se que a efetividade/do ODS 05 depende não apenas de medidas normativas formais, mas também de práticas institucionais capazes de promover reconhecimento, participação e transformação cultural no interior do Estado.

Palavras-chave: Agenda 2030, Ods 05, Políticas públicas, Federalismo cooperativo, Desigualdade de gênero

Republican Constitution. Starting from a legal-institutional approach to public policies, this article analyzes the consolidation of federal, state, and municipal initiatives aimed at reducing gender inequality, with special attention to recent experiences of the Federal Public Administration, which earned nominations for the 2025 Innovare Award. The theoretical frameworks are the legal theory of public policies, the theory of recognition, and constitutionalism oriented towards the dignity of the human person, highlighting that the effectiveness of SDG 5 depends not only on formal normative measures but also on institutional practices capable of promoting recognition, participation, and cultural transformation within the State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agenda 2030, Sdg 5, Public policies, Cooperative federalism, Gender inequality

1. Introdução

A desigualdade de gênero consiste num fenômeno complexo e de cunho estrutural, o qual perpassa as dimensões econômica, social, política e cultural das sociedades hodiernas. No Brasil, apesar dos avanços normativos observados especialmente após a Constituição Republicana de 1988, persistem assimetrias significativas no acesso das mulheres a posições de poder, na remuneração, na distribuição do trabalho de cuidado e, especialmente, na exposição à violência de gênero, não apenas no campo privado, mas, também nos ambientes institucionais do próprio Estado.

Diante desse panorama, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas surge como importante marco político-normativo global, ao reconhecer a igualdade de gênero como condição indispensável para o desenvolvimento sustentável. O ODS 05, dedicado especificamente a esse tema, impõe aos Estados o desafio de transcender respostas meramente simbólicas, exigindo a implementação de políticas públicas integradas e efetivas. A impressão que se tem é de que as Nações Unidas cansaram de promessas vazias e o Direito Internacional estaria a exigir mudanças reais no tocante à promoção dos direitos e da própria existência livre de mulheres e meninas.

Sob o viés metodológico, o presente estudo adota uma abordagem qualitativa, considerando a natureza da investigação científica empreendida, a qual se concentra na análise das particularidades do objeto de pesquisa e de seus aspectos subjetivos. Trata-se de uma pesquisa de caráter descritivo-exploratório, cujo objetivo é proporcionar uma compreensão ampliada do tema a partir de diferentes perspectivas analíticas. O método de procedimento utilizado é o dedutivo, partindo-se de uma premissa geral amplamente reconhecida — a existência de um direito humano ao desenvolvimento sustentável — para, mediante a articulação lógica de proposições, alcançar uma conclusão específica acerca da contribuição da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para a promoção da equidade de gênero a nível global.

Foram analisados dados oficiais do governo federal, de alguns governos estaduais e municipais, além de legislação interna e artigos científicos e jornalísticos, a fim de enriquecer a pesquisa e trazer atualidades a quem nos lê.

Poderia causar espanto a algum desavisado o fato de um tema afeto, normalmente, aos direitos humanos, como o enfrentamento à desigualdade de gênero

tenha vindo a constar expressamente como objetivo para o desenvolvimento sustentável. Cabe-nos lembrar que a concepção ampliada de meio ambiente, adotada pela doutrina jurídica e acadêmica, considera-o como o sistema integrado de condições, leis, influências e interações físicas, químicas e biológicas que viabilizam e orientam a existência da vida. Tal entendimento supera a visão limitada à natureza, ao meio ambiente verde, que tem sua inegável importância, alcançando igualmente o patrimônio cultural, o meio artificial e o ambiente laboral. (Birnfeld e Birnfeld, 2013).

Aqui nesse ponto, precisamente, insere-se esse artigo e a pesquisa aqui exposta. A ODS 05 escancara o fato de que o meio ambiente humano também precisa ser saudável para ser sustentável. Um meio ambiente humano salubre é necessariamente um ambiente não violento, um ambiente mais precisamente livre da violência de gênero. Para além de todo o arcabouço normativo da matéria, que não é pouco, exsurge a necessidade de tirar esses direitos e esses planos do papel. E a forma democrática de materializar a redução da desigualdade de gênero é através de políticas públicas.

No conjunto federativo brasileiro, qualificado por competências compartilhadas e alta diversidade regional, a consecução do ODS 05 demanda a consolidação de políticas públicas intersetoriais e intergovernamentais. Este artigo analisa essa consolidação à luz do federalismo cooperativo, examinando iniciativas desenvolvidas pelos diversos entes da federação e destacando o papel inovador de práticas institucionais recentes no âmbito da Administração Pública Federal.

Mas, serão apresentadas as iniciativas estudadas não apenas em âmbito federal, mas, também estadual e municipal. O intuito é publicizar cada vez mais as boas práticas em políticas públicas promotoras da igualdade de gênero para que possam ser multiplicadas no âmbito de toda a federação, de modo a chegar cada vez mais perto de atingir a nobre meta ODS 05 da Agenda 2030 da ONU: a extinção total da desigualdade de gênero.

2. Agenda 2030 das Nações Unidas e ODS 05

A Agenda 2030 das Nações Unidas consolida 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, acompanhados de 169 metas, concebidos de forma integrada e indissociável. Cuida-se de uma convenção inédita na história contemporânea, no qual líderes mundiais assumem uma responsabilidade coletiva por meio de uma agenda política ampla, universal e orientada à ação conjunta. Seu propósito é delinear um percurso comum em

direção ao desenvolvimento sustentável, pautado na cooperação internacional e na geração de benefícios compartilhados, capazes de produzir impactos positivos em todas as regiões do mundo.

Nesse quadro, reafirma-se o princípio da soberania plena dos Estados sobre seus recursos naturais, suas riquezas e suas atividades econômicas. A implementação da Agenda tem por fulcro ser concebida em favor de toda a humanidade, tanto da geração atual quanto das gerações futuras, em consonância com os princípios do direito internacional e em estrita observância aos direitos e deveres assumidos pelos Estados na ordem jurídica internacional.

Chama atenção no documento subscrito pelos líderes mundiais algo que a doutrina vem chamando de “o princípio de não deixar ninguém para trás”. É algo inédito na história do Direito Internacional (Miranda e outros, 2024) essa ideia de inclusão completa em um documento internacional. Esse entendimento corrobora ainda mais os compromissos assumidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por todo esse contexto, faz muito sentido incluir dentre as metas a eliminação das violências e discriminações contra meninas e mulheres, a nível planetário. Todo o exposto até aqui reforça a ideia de que a sustentabilidade só será plena quando houver harmonia no ecossistema urbano, no ecossistema humano.

É aqui que se encaixa a ODS 05. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 05 tem como enunciado primordial “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. Suas metas abrangem o enfrentamento de todas as formas de discriminação e violência de gênero, o reconhecimento do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, a participação plena das mulheres na vida política e econômica e o acesso equitativo a direitos reprodutivos e à saúde. Para todos os fins e proteções jurídicas que aqui caibam.

Mulheres e meninas encontram-se desproporcionalmente expostas a ambientes insalubres em razão de fatores estruturais, como a pobreza, a informalidade, a divisão sexual do trabalho e a discriminação no acesso a políticas públicas. Em locais atingidos por marcadores que retratam déficit de saneamento básico, são elas que, em geral, assumem a responsabilidade pela coleta e pelo manejo da água, realizam atividades de cuidado em espaços com ventilação inadequada ou expostos a resíduos e permanecem por mais tempo no ambiente doméstico, frequentemente afetado por poluição

intradomiciliar, umidade, fungos tóxicos e a presença de patógenos. Esse fato evidencia que a insalubridade ambiental possui um nítido recorte de gênero, o que torna o ODS 05 um vetor essencial para a promoção de ambientes humanos saudáveis. (Begnini e Bordin, 2024).

Não apenas na questão ambiental *strictu senso*, mas, também no dia a dia, no cotidiano, no meio ambiente urbano há as violências de gênero. E o enfrentamento destas, parece-nos estar abrangido pelo ODS 05.

O conceito de política pública não é uniforme, havendo, em realidade, diversos conceitos espalhados pela doutrina. Um dos conceitos existentes reside na concretização de direitos, em especial, dos direitos sociais (direitos fundamentais de segunda geração), que são aqueles que exigem uma obrigação positiva por parte do Poder Público. (Bucci, 2006).

O conteúdo do ODS 05 pode ser considerado um direito exequível? Ou melhor, pode ser considerado uma fonte de direito? Qual seria a natureza jurídica dos objetivos para o desenvolvimento sustentável? O termo “fonte do direito” pode ser compreendido como uma norma, um princípio, uma diretriz, ou até mesmo um costume que sirva como fundamento de validade da ordem jurídica.

Na teoria de Hans Kelsen, que busca uma ciência do direito metodologicamente pura, são afastadas considerações de ordem moral, política, sociológica ou finalística. Nessa perspectiva, a fonte do direito é identificada com o fundamento jurídico de validade da norma. Para Kelsen, uma norma só é válida porque deriva de outra norma hierarquicamente superior, criando-se uma relação de superioridade e inferioridade entre as normas. Assim, considera-se fonte jurídica a norma superior que autoriza e regula a criação da norma inferior. (KELSEN, 1962)

O próprio direito, portanto, é fonte de si mesmo, pois estabelece quem pode criar normas e de que forma isso deve ocorrer. Como não é possível encontrar, dentro do próprio ordenamento, uma norma que fundamente positivamente a Constituição, Kelsen formula a ideia de uma norma fundamental hipotética, que fornece o fundamento último de validade de todo o sistema jurídico. Essa norma básica, chamada de Constituição em sentido lógico-jurídico, apenas expressa o dever de obedecer à ordem jurídica estabelecida, reforçando a ideia de que toda norma retira sua validade de outra norma precedente. (DINIZ, 2017).

A natureza jurídica dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), integrantes da Agenda 2030 das Nações Unidas, é tradicionalmente enquadrada, no âmbito do Direito Internacional Público, como expressão típica de *soft law*, isto é, de normas de direito brandas, suaves, flexíveis. (BERTOLDI, 2022)

Diferentemente dos tratados internacionais de caráter clássico (*hard law*), cuja validade e eficácia dependem de procedimento formal de ratificação pelos Estados-partes e que estabelecem obrigações jurídicas específicas, a Agenda 2030 foi aprovada por meio de Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Em razão desse modo de adoção, os ODS não ostentam, em sentido estrito, natureza juridicamente vinculante, não estando acompanhados de mecanismos sancionatórios diretos ou coercitivos em caso de eventual inobservância pelos Estados signatários. (Santos, Silva e Martim, 2022).

Contudo, o fato de não haver sanções jurídicas formalmente estabelecidas pelo não cumprimento das ODS, isso não implica a irrelevância normativa ou a ineficácia prática da Agenda 2030. Ao contrário, a doutrina contemporânea tem reconhecido elevada capacidade normativa às normas de *soft law*, especialmente em contextos de governança global, apontando múltiplas dimensões de eficácia jurídica e institucional dos ODS.

Seguindo a ideia de Maria Helena Diniz, o direito é fonte de si mesmo e há inúmeras repercussões que podem advir do não cumprimento das ODS. Podemos mencionar aqui a dimensão moral, política e social do compromisso internacional. A adesão espontânea à Agenda 2030 gera para os Estados uma obrigação ética e política pujante, cuja violação pode ensejar consequências reputacionais acentuadas na ordem internacional. Tal compromisso fundamenta-se na ideia de responsabilidade compartilhada pela promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da equidade intergeracional, valores centrais do constitucionalismo global contemporâneo.

Em seguida, podemos destacar a vinculação institucional no plano interno. A partir de sua adesão formal à Agenda 2030, o Estado brasileiro assumiu compromisso que irradia efeitos sobre todos os Poderes da República, no âmbito de suas competências constitucionais. (Peruca, 2020). Essa internalização tem o condão de produzir consequências jurídicas concretas, concretizadas na formulação e execução de políticas públicas, bem como na edição de atos normativos e institucionais, a exemplo dos decretos

que instituíram a Comissão Nacional para os ODS e das metas de alinhamento definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Também é válido salientar a fundamentação constitucional do dever de promoção do desenvolvimento sustentável em âmbito interno. Ainda que se abstraia o compromisso internacional, a obrigação de harmonizar as práticas estatais aos ODS encontra respaldo direto na Constituição republicana de 1988.

O princípio da sustentabilidade — extraído da interpretação sistemática do artigo 170, inciso VI, que insere a defesa do meio ambiente como vetor da ordem econômica, e do artigo 225, que consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado — possui eficácia normativa imediata, impondo ao Estado e à sociedade o dever jurídico de perseguir o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social, ambiental e institucional.

Derradeiramente, há que mencionar a função hermenêutica e argumentativa da Agenda 2030 no sistema jurídico interno. Os ODS vêm sendo paulatinamente reconhecidos como standards significativos tanto para o controle de convencionalidade — entendido como a verificação da compatibilidade das normas infraconstitucionais com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado — quanto como vetores interpretativos aptos a orientar a fundamentação de decisões judiciais, especialmente em matérias relacionadas à justiça social, à redução das desigualdades e à proteção ambiental, inclusive no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (LOPES, 2025)

Em síntese, embora os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável não imponham obrigações coercitivas típicas dos tratados internacionais ao modo tradicional, fundam referencial normativo atual de elevada densidade jurídico-política, exercendo influência decisiva sobre a governança global, a formulação de políticas públicas, a produção normativa interna e a interpretação judicial no contexto do Estado Constitucional brasileiro.

Logo, é possível reafirmar que a materialização dos objetivos do desenvolvimento sustentável, inclusive do ODS 05 se dará por meio de políticas públicas.

3. Federalismo brasileiro, políticas públicas e igualdade de gênero

A Constituição Republicana inaugurou um modelo de federalismo cooperativo, no qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios compartilham responsabilidades na formulação e execução de políticas públicas sociais. Nesse padrão, a promoção da igualdade de gênero não se insere em um único campo de competência, mas atravessa áreas como saúde, educação, trabalho, segurança pública e administração.

Em regra, a União exerce função estratégica de coordenação, definição de diretrizes e indução de políticas, enquanto os Estados e Municípios desempenham papel central na implementação concreta das ações. A ausência de articulação federativa, entretanto, pode resultar em fragmentação, descontinuidade e inefetividade das políticas de gênero, comprometendo o cumprimento das metas do ODS 05. O federalismo cooperativo pressupõe a coexistência de competências comuns e competências suplementares.

É possível, ainda que em competências que, a princípio, seriam normativamente estanques, haja a colaboração entre os diversos entes e os diversos Poderes para alcançar um objetivo em comum. No caso deste artigo, federalismo de cooperação pode ser um forte aliado do Estado Nacional brasileiro no alcance das metas estabelecidas pelas Nações Unidas, com *deadline* em 2023. Importante esclarecer que o fim da desigualdade de gênero não tem como ser alcançado sem que todas as formas de violência contra mulheres e meninas sejam superadas. Por isso, neste artigo, foi escolhido tratar com igual grau de importância tanto as ações oficiais que visam reduzir desigualdades quanto as que combatem frontalmente a violência de gênero.

O federalismo estabelecido pela Constituição da República de 1988 e seus reflexos sobre o design institucional e a implementação das políticas públicas de caráter social no Brasil parecem ter sido desenhados para uma total convergência. A própria estrutura do Estado federativo brasileiro, qualificada pela autonomia política, administrativa e financeira atribuída à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como pelo aparelho constitucional de distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias permite que as políticas públicas sejam efetivadas tanto de maneira individual, por cada ente, quanto de maneira conjunta e coordenada.

No campo do Estado Social, percebe-se que a concretização de direitos fundamentais de natureza social — como saúde, educação, assistência social e habitação — pressupõe uma atuação estatal proativa e articulada, em razão da crescente complexidade dos problemas públicos e da dificuldade prática de se estabelecer fronteiras rígidas entre interesses de alcance nacional, regional ou local. Ora, o próprio ODS 05 demonstra um interesse de alcance global, de modo que limites geográficos e políticos não podem ser limitantes a ponto de atrofiar as capacidades estatais.

Nesse conjunto, a análise averigua a sobreposição de atribuições entre os entes federados, elemento estrutural do modelo de federalismo cooperativo, especialmente nas políticas sociais, em que a Constituição prevê competências compartilhadas e concorrentes. Os dados obtidos na pesquisa bibliográfica demonstraram que a efetividade desses direitos depende da existência de arranjos institucionais de cooperação, sob pena de fragmentação das ações públicas, desperdício de recursos e comprometimento da eficiência administrativa.

Há as experiências compartilhadas de excelência em âmbito nacional, como o Sistema Único de Saúde e o regime constitucional de colaboração no campo educacional, encabeçado pelo Ministério da Educação (MEC) esclarecem tanto a necessidade de coordenação funcional, financeira e normativa quanto os obstáculos relacionados à assimetria fiscal e à dependência de mecanismos de transferência entre entes governamentais.

Há instrumentos jurídicos de grande valia para efetivação de projetos oficiais compartilhados com base no federalismo de cooperação, como os convênios, os consórcios públicos, os acordos de cooperação técnica, e similares apropriados para viabilizar a execução integrada de políticas públicas e de contribuir para o reequilíbrio do pacto federativo. Conclui-se que o fortalecimento desses mecanismos cooperativos constitui requisito indispensável para a efetivação dos direitos sociais e para a consecução do objetivo constitucional de enfrentamento das desigualdades sociais e regionais. (SCHWENCK, 2014)

No plano federal, o enfrentamento da desigualdade de gênero tem sido historicamente marcado por avanços institucionais. Nessa seara, a Procuradoria-Geral Federal (PGF) apresentou, no período recente, resultados institucionais relevantes tanto no eixo da representatividade quanto no da formulação e implementação de políticas

públicas voltadas à equidade de gênero. No que se refere à ocupação de cargos de liderança, observa-se que, atualmente, todas as chefias das Procuradorias Regionais Federais (PRFS) das seis regiões do país são exercidas por mulheres, bem como a titularidade do cargo de Procuradora-Geral Federal, posição máxima da carreira. (BRASIL, AGU, 2025).

Tal configuração decorre da conjugação entre critérios de mérito, competências técnicas e reconhecimento institucional, sendo também influenciada por instrumentos normativos de governança. Destaca-se, nesse sentido, o modelo denominado “Aplique ou Explique”, instituído pela Portaria PGF/AGU nº 54/2024, que estabeleceu como diretriz a observância do percentual mínimo de 50% de mulheres nas principais funções de chefia, contribuindo para o incremento da representatividade feminina nas instâncias decisórias da instituição. (BRASIL, AGU, 2025)

Sob essa perspectiva, a Procuradoria-Geral Federal tem atuado como agente formulador e executor de políticas públicas voltadas ao enfrentamento das desigualdades de gênero. Dentre as iniciativas desenvolvidas, destaca-se o Programa de Auxílio à Prevenção e ao Combate ao Assédio Sexual e Moral no âmbito da PGF, instituído pela Portaria Normativa PGF/AGU nº 20/2022 e posteriormente atualizado pela Portaria nº 592/2025. Trata-se de iniciativa de caráter pioneiro, que abrange a elaboração de estudos técnicos, a edição de atos normativos e a promoção de ações de capacitação, com vistas à prevenção e repressão do assédio sexual, reconhecido como forma específica de violência de gênero, contribuindo para a promoção de ambientes institucionais mais seguros nas autarquias e fundações públicas federais. (CARVALHO, CARVALHO e GIRÃO, 2023).

Ainda nesse espectro normativo, a Portaria Normativa PGF nº 68/2024 instituiu a obrigatoriedade da adequada flexão de gênero na redação de documentos oficiais, assegurando a correta referenciação linguística de autoridades femininas. Tal medida possui relevância simbólica e institucional, ao reconhecer a linguagem como ferramenta de visibilidade, inclusão e respeito ao reconhecimento das mulheres no âmbito da Administração Pública Federal, representando mais um avanço no sentido da equidade de gênero. (BRASIL, 2024)

Adicionalmente, registra-se a atuação da PGF no ajuizamento de ações regressivas de ressarcimento aos cofres públicos em face de autores de feminicídio. Para além da dimensão patrimonial dessas demandas, evidencia-se seu caráter pedagógico e simbólico, ao afirmar a repressão estatal a práticas extremas de violência contra mulheres também nos campos do direito previdenciário e financeiro. No ano de 2025, tais ações alcançaram valores superiores a vinte e cinco milhões de reais, demonstrando o engajamento institucional na proteção da vida das mulheres sob múltiplas perspectivas jurídicas. (AGU, 2026).

Diante desse conjunto de iniciativas, constata-se a existência de um compromisso institucional consistente da Procuradoria-Geral Federal com a promoção de um ambiente público federal mais equitativo sob a ótica de gênero. Considerando o horizonte da Agenda 2030 e o ODS 5, a PGF se consolida como ator relevante na formulação, implementação e execução de políticas públicas, tanto internas quanto externas, voltadas ao enfrentamento das desigualdades de gênero, assumindo, em determinados contextos, papel de protagonismo institucional da Advocacia Pública Federal.

Some-se a isso a criação dentro da Advocacia Geral da União do programa AGU sem Assédio e sem Discriminação. Cuida-se de empreendimento da Advocacia-Geral da União para prevenir e combater assédio moral, sexual e discriminação no ambiente de trabalho. O programa propaga canais de denúncia seguros no combate à violência de gênero e a promove iniciativas de capacitação e enfrentamento, materiais didáticos alinhado ao Decreto nº 12.122/2024. (AGU, 2025).

Todas as políticas públicas federais com vistas à redução da desigualdade de gênero podem ser imitadas, aperfeiçoadas e adaptadas à realidade de cada ente, de modo a aproximar cada vez mais o Brasil do cumprimento da ODS 05.

Também merece destaque o Pacto Nacional Brasil Contra o Feminicídio. Esse programa foi lançado em fevereiro de 2026 e forma uma iniciativa de caráter interinstitucional que expressa o compromisso articulado entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no enfrentamento da violência de gênero, especialmente em sua manifestação mais brutal.

O pacto nasce como resposta à persistente escalada dos índices de feminicídio no país, reconhecendo o fenômeno como um problema público complexo que demanda

atuação coordenada, transversal e sistêmica do Estado brasileiro. O Brasil registrou 1.568 vítimas de feminicídio em 2025, marcando o maior número registrado em uma década e um aumento de 4,7% em relação ao ano anterior. (Anuário de Segurança Pública, 2025). Ao sugerir a integração de esforços institucionais, a iniciativa busca superar a fragmentação histórica das políticas públicas destinadas à proteção das mulheres, promovendo maior coerência, racionalidade e efetividade das ações governamentais.

Entre seus eixos balizadores, destaca-se o fortalecimento das táticas de prevenção, a ampliação da celeridade e da efetividade na concessão e execução de medidas protetivas de urgência, bem como o enfrentamento da impunidade por meio do aprimoramento dos fluxos de responsabilização administrativa, cível e penal. O pacto também incorpora a dimensão cultural do problema, ao reconhecer que o combate à violência de gênero exige alterações estruturais de longo prazo, voltadas à desconstrução de padrões socioculturais discriminatórios e à promoção da igualdade material entre homens e mulheres.

Assim, a iniciativa reafirma o papel do Estado não apenas como agente repressivo, mas como formulador e indutor de políticas públicas integradas, orientadas pela promoção dos direitos humanos das mulheres e pela prevenção de novas violências. Espera-se que o Programa apresentado seja levado a cabo pelas instâncias signatárias, com compromisso e atitudes concretas. Afinal, para que seja considerado política pública é necessário que o Pacto antifeminicídio não seja “letra fria e morta da lei”, mas, que seja implementado com pulso firme no mundo dos fatos.

Por parte dos Estados da federação, tem havido movimentação aparente pelo fim da violência contra a mulher também. O Estado do Ceará informou aumento de sua estrutura composta atualmente por cerca de sessenta equipamentos especializados, com destaque para a implantação de vinte e quatro Casas da Mulher de gestão municipal desde 2023. Essa estratégia institucional é complementada pelo Pacto contra o Feminicídio, lançado em 2026 por iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Alece), em articulação com órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário, com o objetivo de promover políticas públicas integradas e fortalecer os mecanismos de responsabilização. Aqui, vê-se um exemplo de boa prática federativa, no caso o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza unem forças para somar e garantir direitos. (CEARÁ, 2025)

Pode ser acrescido a esse arranjo o fortalecimento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS), bem como a atuação da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica do Tribunal de Justiça do Ceará, voltada ao acompanhamento e à proteção judicial das vítimas. Paralelamente, o estado participa de ações de conscientização e prevenção, como os “21 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher”, com ênfase em campanhas educativas direcionadas, inclusive, ao público masculino, visando à transformação de padrões socioculturais que perpetuam a violência de gênero. (Ceará, 2025).

O Estado do Rio Grande do Sul investiu em ciência, tecnologia e inovação em suas ações. No ano de 2026 foi implementado o monitoramento de agressores por tornozeleiras eletrônicas, protegendo mais de 3 mil vítimas. Iniciativas incluem a campanha "Não maquie, denuncie", novos editais de acolhimento com R\$ 6,8 milhões e uso de algoritmos para prevenir feminicídios, focando em segurança e rede de apoio. (Rio Grande do Sul, 2026).

O Estado do Rio de Janeiro chamou atenção de maneira diferente: com enfoque na prevenção. A Secretaria de Estado da Mulher do Rio de Janeiro (SEM-RJ) participou, em março de 2026, da 70ª Sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher das Nações Unidas (CSW70), realizada em Nova York, ocasião em que apresentou experiências exitosas desenvolvidas pelo estado no enfrentamento à violência de gênero. Entre as iniciativas destacadas, figura o Programa SerH, implementado no Presídio Juíza Patrícia Acioli, que alcançou significativa redução da reincidência de violência doméstica, passando de 17% para patamar inferior a 3%. A iniciativa consolidou-se como referência internacional no campo das políticas voltadas às masculinidades e à prevenção da violência, evidenciando o potencial de abordagens focadas na responsabilização e na transformação de comportamentos. (Rio de Janeiro, 2025).

Passando agora para a esfera municipal, tem-se, por exemplo, como política pública de destaque o programa “Não Se Cale”, da cidade de São Paulo, dirigido à criação de canais alternativos de acolhimento e denúncia em estabelecimentos comerciais, ampliando o acesso das vítimas a mecanismos de proteção em espaços cotidianos de circulação. Somam-se a essas ações aquelas que envolvem a atuação de agentes comunitários de saúde, capacitados para identificar sinais de violência doméstica e situações de risco no território, promovendo o encaminhamento adequado às redes de

atendimento e contribuindo para a prevenção de episódios mais graves de violência letal contra mulheres. (São Paulo, 2026).

O município de Belo Horizonte aderiu formalmente ao Pacto de 21 dias de ativismo pelo fim da violência contra as pessoas do gênero feminino. A data simbólica surgiu em 1991 com o desígnio de promover o debate e denunciar as várias formas de violência contra as meninas e mulheres no mundo. As políticas públicas mineiras têm como alvo o empoderamento das mulheres. Há feiras com oficinas profissionalizantes a fim de auxiliar na independência financeira, rodas de conversas promovendo conscientização, caminhadas e atividades de entrosamento social. (Belo Horizonte, 2025).

Foram apontadas iniciativas e políticas públicas diversas e com potenciais transformadores. A crítica que se faz nesse artigo é que todas elas poderiam ter seus resultados amplificados sobremaneira acaso todos os entes da federação utilizassem mais e de maneira mais eficaz o pacto federativo. Ainda há muito o que ser feito e melhorado, mas, esta pesquisa encontrou ações positivas e com bons resultados, como a do Estado do Rio de Janeiro, que foi destaque no âmbito das próprias ações unidas, em total conformidade com a ODS 05.

O monitoramento das metas do ODS 05 depende de sistemas de acompanhamento e avaliação fundamentados em indicadores desagregados por gênero. A produção de dados confiáveis e integrados entre os entes federativos é condição indispensável para a formulação de políticas baseadas em evidências e para a correção de rumos.

Aqui, fica outra crítica aos entes da federação, esta construtiva: que os dados expostos em reportagens jornalísticas e nas redes sociais dos governos sejam publicizados na forma de dados auditáveis, a partir da confecção de relatórios claros, de modo que possam ser extraídos, interpretados e que tragam indicativos de direções a serem seguidas para guiar a implementação de novas políticas públicas, que garantam cada vez mais a segurança e a promoção de meninas e mulheres enquanto sujeitos de direitos no mundo dos fatos, e não apenas no mundo das leis. Afinal, a política pública é o instrumento que transforma o espírito da lei em realidade palpável. A transparência e a participação social nesses processos reforçam a legitimidade democrática das políticas públicas e ampliam sua eficácia.

Entre os principais desafios à consolidação das políticas de gênero no Brasil destacam-se a descontinuidade administrativa acirrada pela polarização política, a insuficiência de financiamento, a resistência cultural e a fragmentação federativa. Percebe-se uma cultura negativa de simplesmente encerrar políticas públicas que são relacionadas a gestões anteriores, por mera discordância ideológica. Isso não tem como trazer resultados positivos. Espera-se desenvolver uma cultura baseada na continuidade administrativa de tudo aquilo que for sustentável e eficiente. A superação desses obstáculos exige vontade política, coordenação interfederativa, estabilidade institucional e anexação transversal da perspectiva de gênero nas políticas públicas.

Experiências institucionais inovadoras, como aquelas protagonizadas pela Advocacia Pública federal, a interfederativa no governo do Ceará e do município de Fortaleza, a prevenção levada à cabo pela Secretaria da Mulher do Estado do Rio de Janeiro, a tecnologia do Estado do Rio Grande do sul e as ações de empoderamento do município de Belo Horizonte, indicam caminhos promissores para o fortalecimento do cumprimento do ODS 05 no contexto federativo brasileiro.

4. Conclusão

O Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável número 05 da Agenda 2030 das Nações Unidas representa compromisso central para a promoção da igualdade de gênero e para a concretização dos direitos humanos das mulheres. Ainda que a sua natureza jurídica seja de *soft law*, isso não o torna uma fonte menor de direito. Afinal, *soft law* também é fonte de direito e deve ser assim encarada. A ausência de sanções jurídicas não diminui a importância do compromisso institucional assumido pelas Nações signatárias.

O desenvolvimento sustentável é meta benéfica a toda a humanidade. Em âmbito nacional, o meio ambiente saudável é direito de status constitucional. No Brasil, sua efetividade pode ser aprimorada a partir da consolidação de políticas públicas articuladas entre os diversos entes da federação, sob a lógica do federalismo cooperativo.

O federalismo de cooperação oferecer possibilidades infinitas, dentro da legalidade, que demandam a criatividade dos gestores públicos para juntar forças e majorar resultados na promoção do direito de mulheres e meninas. O Pacto Nacional contra o Feminicídio pode vir prever a participação ativas de Estados e municípios, de modo a ampliar seu escopo e o leque de proteções, a título de sugestão.

A pesquisa buscou importar o ODS 05 como uma espécie de Agenda interna e paralela à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. As obrigações decorrentes do documento internacional são irradiantes a todos os entes da federação. E podem servir como norteadoras para novas ações oficiais, as quais podem ir desde novas ideias à melhoria de ideias preexistentes. O importante é que não ocorram inércias por parte de nenhum dos entes, de modo que toda política pública séria e efetiva de promoção da equidade de gênero mereça seu lugar em eventual e futuro relatório do Estado Brasileiro no tocante ao cumprimento das metas da Agenda 2030, perante as Nações Unidas.

O exame desenvolvido neste artigo evidencia que, para além de marcos normativos, a redução da desigualdade de gênero exige práticas institucionais capazes de promover reconhecimento, transformação cultural e participação efetiva das mulheres. Nesse sentido, o fortalecimento de políticas públicas fortalecidas pelo federalismo de cooperação e sensíveis à dimensão simbólica e institucional da igualdade constitui condição indispensável para o desenvolvimento sustentável e para o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Agenda 2030.

Referências

AGU, 01/04/2026. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/autor-de-feminicidio-deve-ressarcir-inss-por-pensao-paga-a-filhos-da-vitima> acesso em abril 2026.

AGU, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/agu-sem-assedio-e-sem-discriminacao>, acesso em abril 2026

BEGNINI, Thays Regina Miotto; BORDIN, Leandro. Estudo diagnóstico sobre os problemas enfrentados por mulheres na periferia dos serviços de saneamento básico Tecnol. Soc., Curitiba, v. 20, n. 62, p. 145-162, out./dez., 2024. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/17972> Acesso em: 23 de abril de 2026.

BELO HORIZONTE, 2025. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/direitos-humanos/eventos/21-dias>, acesso em abril 2026.

BERTOLDI, Thyago de Pieri. Brasil, Agenda 2030 e comércio internacional sustentável: uma opção ou uma imposição? In: SOUZA, José Fernando Vidal de; TAVARES NETO, José Querino; PIFFER, Carla (coord.). *Direito Internacional*. XXIX Congresso

Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú - SC. Florianópolis: CONPEDI, 2022. p. 317-332.

BIRNFELD, Liane Francisca Huning e BIRNFELD, Carlos André Huning. DO AMPLO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL, in RIDB, Ano 2 (2013), nº 3. Ano 2 (2013), nº 3, 1705-1717 / <http://www.idb-fdul.com/> ISSN: 2182-7567

BRASIL, Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1. 2006 - . – São Paulo: FBSP, 2025. 434 p.: il. Anual. Ano 19 (2025). ISSN: 1983-7364.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

BRASIL, AGU. BRASIL. <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1>. Acesso em abril 2026.

BRASIL. DOU. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/Pareceres/2023-2026/PRC-JM-03-2023.htm. Acesso em abril, 2026

BRASIL, Portaria PGF nº 790, 05.09.2019, DOU.

BRASIL, Portaria Normativa PGF nº 68/2024, DOU.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Quadro de referência de uma política pública: primeiras linhas de uma visão jurídico-institucional. In: O direito na fronteira das políticas públicas, São Paulo: Mackenzie, 2019.

CARVALHO, Carliane de Oliveira; CARVALHO, Daniela Gonçalves de; GIRÃO, Ingrid Sá Pequeno. Assédio sexual na Administração Pública brasileira: do zero ao Parecer Normativo JM003/2023/AGU – protagonismo da advocacia pública. Revista Carioca de Direito, v. 4, n. 1, 2023.

CEARÁ, julho 2025. Disponível em: <https://www.ce.gov.br/2025/07/14/governo-do-ceara-avanca-no-enfrentamento-a-violencia-contr-a-mulher/> acesso em abril 2026

DINIZ, Maria Helena. Fontes do direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito>

ENSAIO SAÚDE debate 48 (spe1) • Ago 2024. <https://doi.org/10.1590/2358-28982024E18828P>, acesso em 24 abril 2026.

GONÇALVES, Giovane da Silva. A Agenda 2030 da ONU e o papel dos tribunais brasileiros na consecução dos objetivos de desenvolvimento sustentável. Revista da Escola Judicial do TRT4 (JusLaboris), [S. l.], v. 4, n. 7, p. 23-53, 2022.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 2. ed. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1962. Volume I.

LOPES, Julia Szochalewicz Loureiro. A implementação da Agenda 2030 em diretrizes de desenvolvimento sustentável no Supremo Tribunal Federal. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2025.

MARTINS, Ana Luisa Jorge. MIRANDA, Wanessa Debôrtoli. SILVEIRA, Fabricio. Paes-Sousa, Rômulo. A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como estratégia para equidade em saúde e territórios sustentáveis e saudáveis.

MORAES, Maria Celina Bodin. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015.

ONU (ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS).Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável: Transformar nosso mundo para as pessoas e o planeta. 2015b. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>. Acesso em: 23 abril 2026.

PERUCA, Daniela Rocha Rodrigues; SEBEN, Roberta. A agenda 2030 à luz do Conselho Nacional de Justiça e as medidas implementadas visando à igualdade de gênero. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Campo Grande, n. 5, p. 89-108, 2020.

RIO DE JANEIRO, 2025, Secretaria da Mulher do RJ e ONU Assinam Parceria para Prevenir Violência contra Mulheres. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/radiooroquettepinto/node/7566>, acesso em Abril, 2026.

RIO GRANDE DO SUL, 2026. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/programa-do-governo-do-estado-para-monitoramento-de-agressores-ja-protegeu-mais-de-3-mil-mulheres-vitimas-de-violencia> acesso em abril de 2026.

SÃO PAULO, 08/03/2026. Disponível em: <https://prefeitura.sp.gov.br/w/da-autonomia-econ%C3%B4mica-%C3%A0-prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-viol%C3%Aancia-prefeitura-tem-rede-permanente-de-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-para-mulheres>, acesso em abril 2026.

SANTOS, Luan Gaspar; SILVA, Deise Marcelino Da; MARTINS, Priscila Machado. Agenda 2030: uma análise da natureza jurídica dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) e dos pressupostos para sua efetivação. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de (coord.). Direito e Sustentabilidade. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago. Florianópolis: CONPEDI, 2022.

SCHWENCK, Camila Rocha. Federalismo cooperativo brasileiro e as políticas públicas sociais. Revista da Procuradoria do Estado de São Paulo, 2014. <https://doi.org/10.22491/pgesp.v79i.607>

STECANELLA, E. M., & Olsson, G. (2023). PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA: : UM OLHAR NOS CAMINHOS DA AGENDA 2030 DA ONU. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, 8(3), 378–397. <https://doi.org/10.21783/rei.v8i3.587> (Original work published 31º de dezembro de 2022).